

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 21/2024**

Processo: 00.005635/2024-89

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 21/2024 - CP: Não aplicação da Resolução 547 do CNJ de 22/02/2024

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Resolução nº 547 do CNJ de 22/02/2024 – Limitação de valor para execuções fiscais à época da distribuição e fixa outros critérios – possibilidade de extinção em massa das execuções fiscais em andamento – inviabilidade de cobrança pela via judicial dos débitos inscritos em dívida ativa e não executado – custos financeiros despendidos com a fiscalização e processos administrativos - dano ao erário - Confea - Ação Político-Administrativa junto ao CNJ.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida em sua 5ª Reunião Ordinária de 2024, em Manaus-AM, no período de 22 e 23 de agosto de 2024, aprova a proposta oriunda dos **Creas da Região Centro-Oeste** de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os Procuradores dos Creas da Região Centro-Oeste explanaram que as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões vem aplicando de forma consistente os critérios estabelecidos na Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nas ações de execuções fiscais em andamento, a qual dispõe:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do [Recurso Extraordinário nº 1.355.208](#), rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Inobstante as disposições do regulamento, por disposição de lei, as cobranças dos créditos inadimplidos (anuidade e multa) pertencentes ao Sistema Confea/Creas, pela via judicial, encontram guarida na Lei nº 12.514/2011, que em seu art. 8º impõe limite mínimo para cobrança dos débitos pela via judicial (execução fiscal), conforme em destaque:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Conforme imagem abaixo, o valor da anuidade (R\$ 500,00 na data de 31/10/2011) corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (§1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011) alcança atualmente o valor de **R\$ 1.037,69 (um mil e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, portanto, para efeito do artigo 8º da Lei 12.514/2011 a cobrança pela via judicial (execução fiscal) deve ter o valor mínimo de **R\$ 5.188,45 (cinco mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

Atualização de dívida de R\$500,00 de 31-Outubro-2011 para 12-Agosto-2024:

Valor original: R\$500,00

Índice de atualização: INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor da dívida em 12-Agosto-2024: R\$1.037,69

Assim, existindo lei específica (Lei nº 12.514/2021), as orientações dispostas no regulamento administrativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução nº 547/24) afrontam a disposição da Lei, especialmente ao critério estabelecido no §1º do artigo 1º, que contempla a viabilidade de cobrança e extinção das execuções fiscais caso a execução não tenha o valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) **no momento da distribuição**.

Outrossim, o Sistema Confea/Crea por meio da Resolução nº 1.128, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea, e que estabelece inclusive, o **Programa de Recuperação de Créditos**, com critérios definidos em que são passíveis de inclusão no Programa de conciliação, os débitos inscritos em dívida ativa relativos a anuidades, multas por infração à legislação profissional e demais débito, com a possibilidade ofertada ao devedor de negociação do débito para quitação à vista ou mediante parcelas mensais iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela, com descontos progressivos.

Neste sentido, o Sistema Confea/Crea por meio dos Conselhos Regionais, tem promovido programas de recuperação de crédito, a fim de solucionar administrativamente os débitos inscritos em dívida ativa, com o objetivo de reduzir a demanda judicial, conforme preconiza o art. 2º da Resolução 547 do CNJ, vejamos:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.”

As normas contidas na Resolução nº 1.128/20 do Confea, atendem perfeitamente ao comando do § 3º do Art. 2º da Resolução nº 547/24 do CNJ, no que se refere a “prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”. Deste modo, temos que já estão atendidos os requisitos para o ajuizamento de execuções fiscais de origem dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, sendo, portanto, desnecessário e mais oneroso o retrabalho que vem ocorrendo, tanto do judiciário quanto dos Conselhos em suscitar manifestações dos Creas para comprovação dos requisitos exigidos pelo CNJ a fim de possibilitar o prosseguimento das ações de execuções fiscais já em andamento.

b) Proposição:

Que o Conselho Federal de Engenharia – Confea realize levantamento, estudos de impactos e promoção de política institucional visando a não aplicação da Resolução nº 547 do CNJ de 22/02/2024, sobre os créditos pertencentes ao Sistema Confea/Crea, considerando a existência de dispositivo legal em vigor, e ato normativo específico para os Conselhos de Fiscalização profissional, ou para que seja estabelecido como marco temporal para a aplicação dos critérios estabelecidos a partir da data de 22/02/2024 (data de publicação da Resolução).

c) Justificativa:

A aplicação da Resolução do CNJ, nos moldes existentes e da forma que vem sendo executado pelos Juízes, tende a refletir na arrecadação e, por via transversa, na fiscalização do exercício profissional, já que o procedimento fiscalizatório se sustenta na arrecadação (anuidades PF e PJ, multas e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART).

Ressalta-se que os Conselhos estão sendo chamados em centenas de ações para demonstrar e comprovar os requisitos estabelecidos pelo CNJ, o que tem extrapolado as condições de suas Procuradorias e causado enorme transtorno na organização e o atendimento de outras demandas que são de suas competências.

Portanto, fica demonstrado o atendimento ao princípio da eficiência administrativa e o interesse de agir do Sistema Confea/Crea, pois anteriormente ao ajuizamento das ações de execuções fiscais, tem previamente adotado providências significativas para a tentativa de conciliação, como forma de de solução administrativa.

d) Fundamentação Legal:

Inciso II, do artigo 5º da CF/88;

Art. 37 da CF/88;

Art. 8º da Lei 12.514/2011, e

Resolução nº 1.128/2020 do Confea.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	-	-	-	AUSENTE
Crea-AL	X	-	-	-

Crea-AM	-	-	-	AUSENTE
Crea-AP	-	-	-	AUSENTE
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	-	-	-	AUSENTE
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	AUSENTE
Crea-PR	-	-	-	AUSENTE
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	-	-	-	AUSENTE
Crea-RO	-	-	-	AUSENTE
Crea-RR	-	-	-	AUSENTE
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	-	-	-	COORDENADOR
TOTAL	17	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	-	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
---	--------------------------	---	----------------------	---	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Iglesias de Carvalho, Presidente do Crea-TO**, em 17/09/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1044797** e o código CRC **528E0B3C**.